

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 6-Jan.-2026

Exame Escrito

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

1. Celebração de um pacto de preferência entre António e Bernardo (414.º). Não se verificando os requisitos do artigo 421.º, o pacto de preferência tem eficácia meramente obrigacional. O contrato é formalmente válido visto que o seu objeto é a venda de uma coisa móvel (415.º e 219.º)

A obrigação de comunicação ao preferente é violada: omite-se o preço, elemento essencial (416.º).

Discussão sobre a necessidade de se comunicar também o nome do terceiro com quem se tenciona contratar.

Conclusão pela irrelevância da discussão em relação ao nome, na medida em que a omissão do preço torna a comunicação de António a Bernardo inválida (416.º).

Por força da invalidade da comunicação, a não resposta de Bernardo não implica a caducidade do direito de preferência nos termos do 416.º n.º 2.

Contrato de compra e venda definitivo com Estevão, que consubstancia um incumprimento definitivo do pacto de preferência celebrado com Bernardo.

Meios de reação de Bernardo: apenas indemnização pelo incumprimento (798.º). Breve explicação dos requisitos da responsabilidade civil contratual. Não havendo eficácia real, a ação de preferência fica excluída.

2. O contrato celebrado entre António e Cristóvão consubstancia um contrato-promessa (410.º n.º 1). Na falta de indicação expressa, o contrato-promessa tem eficácia meramente obrigacional (413.º).

O contrato-promessa é formalmente válido visto que estão cumpridas as exigências do artigo 410.º n.ºs 2 e 3 que, tratando-se de uma fração autónoma de edifício, se lhe aplicam.

A quantia entregue por Cristóvão é tida como sinal (441.º), assumindo esta natureza confirmatória-penal.

A venda definitiva, por parte de António, a Francisca, consubstancia um incumprimento do contrato-promessa por impossibilidade culposa (801.º). Se assim se entender, pode também ser considerada uma declaração antecipada de não cumprimento. Nesse caso, seria necessário discutir quais as consequências de tal declaração.

Meios de reação de Cristóvão: (i) restituição do sinal em dobro (442.º n.º 2 primeira parte); (ii) indemnização pelo aumento do valor da coisa (442.º n.º 2 segunda parte), já que a tradição da coisa antes do contrato definitivo abre a porta a tal solução. Caso se opte por esta via, pode também recorrer-se ao direito de retenção, nos termos do artigo 755.º al. f).

Apesar do artigo 830.º n.º 3, neste caso a execução específica está afastada já que se vendeu a coisa a terceiro, tornando-se este meio de reação impossível por a sentença consubstanciar venda de bens alheios. De igual modo, não há lugar a qualquer indemnização (442.º n.º 4), não havendo também a possibilidade de António recorrer

ao 442.º n.º 3 segunda parte, pela mesma razão pela qual se afastou a execução específica.

3. O contrato celebrado entre António e Duarte faz surgir, na esfera do segundo, uma obrigação genérica, já que o objeto a entregar está definido quanto ao género e quantidade, mas não quanto à espécie.

A doença que afeta os animais a ser entregues configura uma impossibilidade temporária, pelo que o atraso de Duarte não o constitui em mora (792.º).

Terminada a impossibilidade, a chamada telefónica entre as partes configura um acordo, pelo que há concentração da obrigação, passando esta de genérica a específica (541.º).

Estando a obrigação concentrada, esta rege-se pelo regime geral das obrigações. Assim, o acidente que mata os animais consubstancia uma impossibilidade superveniente não imputável (790.º). Por se tratar de uma obrigação de entrega de coisa, o risco da contraprestação é assumido por Duarte (796.º n.º 1).